



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13874.000377/2003-82
<b>Recurso nº</b>	135.414 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.661
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	3K PRODUÇÃO DE AUDIO VISUAL LTDA. - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

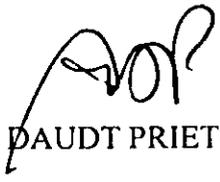
Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO RETROATIVA. Possibilidade as atividades de produção de filmes e fitas de video, produção gráfica e de áudio visual, exercidas pela recorrente, não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Comprovado que a recorrente, sociedade empresária, se dedica ao ramo de prestação de serviços de produção de filmes publicitários para cinema e televisão e produção gráfica e de áudio visual, e que estas atividades não são privativas de profissões legalmente regulamentadas, sendo perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de tornar sem efeito o DESPACHO DECISÓRIO que excluiu retroativamente a recorrente do SIMPLES, devendo ser a empresa incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir da data de sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a ora recorrente foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 465.045, às fls. 16, motivado pela atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fls. 14/15, a qual foi considerada improcedente. Cientificada do resultado da SRS, a empresa apresentou impugnação de fl. 01, alegando, em resumo que:

*- seu ramo de atividade, de acordo com o Contrato Social, é de "Prestação de serviços de produção cinematográficos de curta ou longa metragem, de filmes publicitários para cinema e televisão, desenho animados, Story Board, documentários em vídeo-tape, trilhas sonoras, efeitos especiais, produção gráfica, áudio visual e demais acessórios correlatos com atividade em geral!"*.

*- para a atividade desenvolvida não é necessário, nem exigido exercício que dependa da presença de profissional habilitado legalmente, ou seja, que a atividade exercida pela empresa não depende de nenhum vínculo a qualquer conselho, ou de um profissional de profissão regulamentada;*

*- juntou cópia de contrato de prestação de serviços elencando alguns serviços como: "Prestação de serviços de produção cinematográficos de curta ou longa metragem, de filmes publicitários para cinema e televisão, desenho animados, story Board, documentários em vídeo-tape, trilhas sonoras, efeitos especiais, produção gráfica, áudio visual e demais acessórios correlatos com atividade em geral"*.

*- solicitou análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e requereu o cancelamento do ato que excluiu a microempresa do SIMPLES.*

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão Nº 9.015 de 05/09/2005, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

*"A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, pelo que dela se toma conhecimento para analisar a solicitação da impugnante.*

*O Ato Declaratório nº 465.045 excluiu a empresa do SIMPLES em virtude de a atividade econômica exercida ser considerada impeditiva para ingresso no SIMPLES, porque inerente às profissões de diretor, produtor ou assemelhado.*

*Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determinou, em seu art. 9º, inciso XIII (transcreveu).*



*Três diferentes hipóteses de vedação decorrem do texto legal. A primeira destina-se às pessoas jurídicas que prestem ou vendam os serviços relativos às profissões expressamente listadas, entre elas, Publicitário, produtor ou assemelhado, conforme destacamos por grifos. A segunda estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços profissionais assemelhados àqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida também incorre em vedação à opção.*

*Interligadas as duas primeiras hipóteses pela caracterização da atividade exercida, tal como expressamente listada, na primeira hipótese, ou assemelhada, na segunda, depende-se do próprio dispositivo legal que elas são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada.*

*Ao citar expressamente os assemelhados, a lei tomou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, conduzindo o intérprete para o entendimento de que estaria alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tem similaridade ou semelhança com as atividades elencadas no dispositivo legal transcrito, da maneira mais ampla possível.*

*Assim, a empresa é considerada prestação de serviços de Propaganda e publicidade a execução de trabalho intelectual de produção cinematográfica de curta e longa metragem, criação de filmes publicitários etc., atividades que requerem criatividade e conhecimento específicos.*

*Pela análise e em decorrência direta da determinação legal transcrita a atividade exercida pela empresa está enquadrada como impeditiva a opção ao Simples. A vista do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação. Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2005. Marisete Marques Pavan – Presidente e Relatora.”*

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Intimação recebida via AR e apresentou, com a guarda do prazo legal, as razões de sua insatisfação recursal à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente resume seu recurso, no fato de que por simplesmente constar em seus objetivos sociais, certas atividades que pretensamente não seriam permitidas para inclusão no SIMPLES, que não estavam sendo exercidas, constando simplesmente nos seus objetivos para no “*caso se um dia viesse a empresa crescer, já estaria fazendo parte do mesmo*”.

Ao final solicitou a revisão de sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através da Intimação ARF / INA n.º 371/2005, via AR em data de 09/12/2005 (fls. 43 / 44), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocoladas na repartição competente da SRF em 18/01/2006 (fls. 45 a 83) estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que a exclusão retroativa da recorrente do SIMPLES se deu, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF / SOR de n.º 465.045, que repousa às fls. 16, pelo motivo único de que a mesma prestaria serviços de atividade econômica vedada à opção pelo SIMPLES, cuja atividade econômica esta seria: **“9211-8/02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.”**

Não assiste razão ao fisco, por entender que as atividades exercidas pela recorrente impedem sua opção pelo SIMPLES. De plano, observamos, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam prestados os serviços que exerceu e vem sendo exercidos pela recorrente, através de profissionais de nível médio com conhecimentos específicos num ramo de atividade que independe de profissionais cujo exercício necessite de profissionais com habilitação legalmente estatuída, nem tão pouco se confunde com o ramo específico de “publicitário” ou assemelhados, vedada pela legislação vigente naquela ocasião, e sim, o exercício da atividade de **“produção de filmes publicitários para cinema e televisão e produção gráfica e de áudio visual”**.

Verificamos ademais, que essa pequena sociedade empresária, tanto como os seus dirigentes, como dito seus auxiliares, se enquadram no que manifestou a COSIT no Boletim Central – Simples n.º 55 /1997, na resposta à pergunta n.º 26, de que se enquadram nas vedações do art. 9º, inciso XII, alínea “c” da Lei 9.317/ 1996, **apenas** (conforme está escrito – o grifo é nosso) as empresas de **“criação da propaganda e/ou publicidade.”** (o destaque foi acrescido), que são executadas pelas empresas de Propaganda e Publicidade, desta maneira, **não alcançando** às empresas que se dedicam **“a produção”** do que foi **criado** para aquelas agências de Propaganda e Publicidade, e os veículos de comunicação.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exerce a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES, portanto, não incluídas na restrição de que trata a Lei 9317 de 05/12/1996, nem tão pouco, na IN SRF n.º 250 de 26/11/2002.

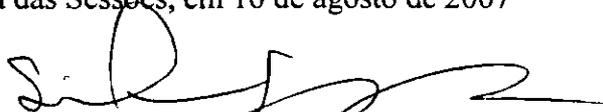
Por essas razões, é de se reconsiderar o ADE que excluiu a recorrente do



Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), para que seja a mesma incluída na referida sistemática a partir da data de sua solicitação inicial. Então,

VOTO para que seja dado **provimento integral** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator